

Exemplo 5:  
 Tipo do pleito: Aumento de capital  
 Modelo Sisorf 8.3.10.13: REQUERIMENTO DE APROVAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL EM ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO - SOCIEDADE ANÔNIMA  
 Denominação social da Instituição: "Consórcio Exemplo Administradora de Consórcios S.A."

Nome fantasia ou sigla: "Consórcio Exemplo"  
 CNPJ: 99.999.999/9999-99  
 Ato Societário: Assembleia Geral Extraordinária de DD/MM/AAAA  
 Campo "Descrição" de cada documento:  
 1. Requerimento, primeiro documento a ser protocolado:  
 "99.999.999 - Consórcio Exemplo - AGE de DD/MM/AAAA - Aumento de Capital"

2. Demais documentos vinculados ou associados ao primeiro documento, na ordem em que são listados no Requerimento:

- "99.999.999 - Edital de Convocação";
- "99.999.999 - AGE DE DD/MM/AAAA";
- "99.999.999 - Estatuto social";
- "99.999.999 - Lista de subscrição";
- "99.999.999 - Comprovante de depósito bancário";
- "99.999.999 - Justificativa fundamentada da operação".

Exemplo 6:

Na resposta a exigências feitas pelo Deorf, quando não for possível via BC Correio por ser necessário o envio de documentos anexos, o campo "Descrição" do Protocolo Digital deve ser preenchido da seguinte forma:

Conteúdo: Resposta a exigências  
 Nome fantasia ou sigla ou denominação social da Instituição: Instituição XYZ  
 CNPJ: 99.999.999/9999-99

Declarações e Autorizações do Eleito: José Abcd  
 Currículo do Eleito: José Abcd

1. Primeiro documento a ser protocolado:  
 "99.999.999 - Instituição XYZ - Resposta exigências"

2. Caso seja necessário envio de documento vinculado ou associado, na ordem constante no ofício de exigências:

- "99.999.999 - Declarações e Autorizações - José Abcd";
- "99.999.999 - Currículo - José Abcd".

Exemplo 7:

Na interposição de recurso à decisão de indeferimento ao Deorf, quando não for possível via BC Correio por ser necessário o envio de documentos anexos, o campo "Descrição" do Protocolo Digital deve ser preenchido da seguinte forma:

Conteúdo: Recurso  
 Nome fantasia ou sigla ou denominação social da Instituição: Instituição XYZ  
 Declaração do Eleito: João Xyz

1. Primeiro documento a ser protocolado:  
 "99.999.999 - Instituição XYZ - Recurso"

2. Caso seja necessário envio de documento vinculado ou associado:  
 "99.999.999 - Declaração - João Xyz"

## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### DELIBERAÇÃO Nº 863, DE 28 DE JULHO DE 2020

Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM, nos termos dos artigos 23 e 27-E da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e art. 2º da Instrução CVM nº 558/15.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM apurou a existência de indícios de que o Sr. EMANUEL JOSE COSTA FERREIRA, CPF 046.687.921-01, vem oferecendo publicamente no Brasil serviço de administração de carteiras de valores mobiliários;

b. a atividade de prestação de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários depende de prévia autorização da CVM; e

c. o exercício da atividade de administração de carteiras sem a observância dos requisitos legais ou regulamentares autorizam a CVM a determinar a suspensão de tais procedimentos, na forma do art. 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e caracterizam, ainda e em tese, o crime previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385, deliberou:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que:

a. EMANUEL JOSE COSTA FERREIRA, CPF 046.687.921-01 não está autorizado por esta Autarquia a exercer quaisquer atividades no mercado de valores mobiliários;

b. EMANUEL JOSE COSTA FERREIRA por não preencher os requisitos previstos na regulamentação da CVM, não pode prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários;

II - determinar a EMANUEL JOSE COSTA FERREIRA a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação o sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA

### DELIBERAÇÃO Nº 864, DE 28 DE JULHO DE 2020

Prorroga a suspensão da eficácia do art. 9º da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, com base no art. 8, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no uso da competência que lhe conferem os arts. 16, inciso XI, e 17, inciso XIII, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 327, de 11 de julho de 1977, do Ministro da Fazenda, torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, e considerando que:

a) são notórios os impactos deletérios da pandemia do novo coronavírus na atividade econômica;

b) embora o mercado de capitais tenha retomado a sua importante função de financiamento da atividade produtiva, o cenário ainda é de elevada volatilidade e incerteza; e

c) à luz do interesse público, cabe à CVM contribuir para mitigação dos referidos impactos por meio da utilização do mercado de valores mobiliários como fonte de captação de recursos, ao mesmo tempo em que assegura o pleno funcionamento de suas atividades de regulação, supervisão e fiscalização do mercado e de seus diversos participantes; deliberou:

I - suspender, até 31 de outubro de 2020, a eficácia do art. 9º da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009; e

II - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA

## INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

### DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

#### PORTARIA Nº 236, DE 28 DE JULHO DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com os Regulamentos Técnicos Metrológicos para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovados pelas Portarias Inmetro nº 586/2012, nº 587/2012 e nº 520/2014; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.004251/2019-16, resolve:

Aprovar o modelo Zeus 8031, de medidor eletrônico de energia elétrica, classe de exatidão B, marca Eletra, de acordo com as condições de aprovação especificadas disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSÉ VIEIRA VIANNA

## SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

### CARTA CIRCULAR ELETRÔNICA Nº 6, DE 28 DE JULHO DE 2020

Assunto: Prazos processuais em processos administrativos sancionadores

Senhor Diretor de Relações com a SUSEP,

Considerando que a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, perdeu sua eficácia em 21 de julho de 2020 por decurso dos prazos previstos no artigo 62 da Constituição Federal, a SUSEP informa que tanto os prazos processuais que já estavam em curso quando da publicação da MP nº 928/2020, como aqueles que teriam se iniciado durante a sua vigência serão restituídos integralmente aos interessados, e começarão a contar a partir do dia seguinte à data de publicação desta Carta-Circular no Diário Oficial da União.

Os prazos processuais tratados nesta Carta-Circular dizem respeito unicamente aos processos administrativos sancionadores que tramitam no âmbito da SUSEP.

Cabe destacar, por fim, que o protocolo de documentos a serem juntados em processos administrativos sancionadores deverão continuar sendo realizados por meio eletrônico, seguindo as orientações contidas no link: <http://www.susep.gov.br/menu/servicos-ao-cidadao/usuario-externo-do-sistema-eletronico-de-informacoes-2013-sei>

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2020.

SOLANGE PAIVA VIEIRA  
 Superintendente

## SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

### PORTARIA Nº 502, DE 24 DE JULHO DE 2020

Aprova o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa CAL-COMP INDÚSTRIA DE SEMICONDUTORES S.A.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Inciso IV do Art. 9º; os termos do Parecer Técnico de Projeto nº 183/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.002856/2020-69, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa CAL-COMP INDÚSTRIA DE SEMICONDUTORES S.A. (CNPJ: 21.315.035/0001-90 e Inscrição SUFRAMA: 21.0113.66-9), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 183/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de CIRCUITO INTEGRADO ELETRÔNICO TIPO MEMÓRIA, código SUFRAMA 2145, recebendo os benefícios fiscais previstos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º Definir que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, seja obtida mediante a aplicação da fórmula do § 1º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, conforme dita o § 1º do Art. 2º da Lei nº 8.387/91.

Art. 3º Estabelecer para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
CIRCUITO INTEGRADO ELETRÔNICO TIPO MEMÓRIA	CIRCUITO INTEGRADO ELETRÔNICO TIPO MEMÓRIA	CIRCUITO INTEGRADO ELETRÔNICO TIPO MEMÓRIA	CIRCUITO INTEGRADO ELETRÔNICO TIPO MEMÓRIA

Art. 4º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico - PPB definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTIC nº 25, de 14 de maio de 2018, naquilo que for pertinente;

II - o investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), no percentual mínimo exigido pela legislação vigente sobre o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, deduzidos os tributos correspondentes e o valor das aquisições de produtos incentivados, conforme legislação pertinente;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

